



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001957/99-66  
Recurso nº. : 128.203  
Matéria: : IRPJ – Ex.: 1996  
Recorrente : BRAZARROZ - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA.  
Recorrida : DRJ – SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 20 de março de 2002  
Acórdão nº. : 108-06.910

COMPENSAÇÃO - TRAVA - IRPJ – A partir de 01/01/95, os prejuízos fiscais gerados, adicionados ao saldo acumulado de prejuízos fiscais em 31/12/94, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro líquido ajustado, imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Preliminar rejeitada.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAZARROZ - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA .

Processo nº. : 11075.001957/99-66  
Acórdão nº. : 108-06.910

Recurso nº. : 128.203  
Recorrente : BRAZARROZ - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de exigência de IRPJ, tendo em vista a compensação de bases negativas, sem observância da limitação de 30% do lucro líquido ajustado.

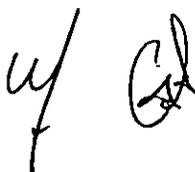
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, ainda em decisão singular, manteve integralmente a exigência, inclusive os encargos moratórios e penalidades.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no transcurso do trintídio legal, alegando, preliminarmente, que a multa aplicável seria limitada a 20%, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 61 da Lei 9.430/96.

No mérito, aduz que a tributação gerada em função da limitação de compensação incide sobre o patrimônio e não sobre a renda, e que há desrespeito a direito adquirido, bem como ter sido a publicidade da MP 812/94 apenas no ano-calendário de 1995, o que afastaria sua exigência para o saldo de prejuízos acumulados em 31/12/94.

Há arrolamento.

É o Relatório.



Processo nº. : 11075.001957/99-66  
Acórdão nº. : 108-06.910

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade argüida pela recorrente.

De fato, o procedimento adotado pelo fisco é o da revisão interna da declaração de rendimentos, desta já se possuindo todos os elementos para o lançamento, já que perfeitamente identificada a pretensa infração, mediante a compensação acima do limite imposto por lei.

Além disso, não se trata de hipótese prevista no artigo 47 da Lei 9.430/96, pois não havia declaração de tributo devido na parcela exigida, haja vista a compensação realizada.

Por fim, a multa aplicada a esse procedimento é a de ofício, fulcrada no inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96, conforme corretamente adotou a autoridade autuante.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida.

No mérito, a matéria aqui não é nova.

Handwritten signatures and initials, including a stylized 'M' and 'GSA'.

Processo nº. : 11075.001957/99-66  
Acórdão nº. : 108-06.910

Diversos julgados, na ausência de qualquer alegação e comprovação de efeitos postergatórios pela apuração de lucros em períodos-base posteriores ao da infração, mas anteriores ao da autuação, têm mantido o lançamento.

Dentre eles os seguintes arestos: 108-06783; 108-06783; 108-06760 e 108-06547.

A questão que se coloca é a impossibilidade deste Colegiado de negar vigência a leis editadas de acordo com as prescrições formais constitucionais.

Apenas em situações nas quais o Poder Judiciário já se tenha manifestado, reiteradamente, pela inconstitucionalidade da norma, é que se poderia vislumbrar hipótese na qual este Colegiado administrativo viesse a afastar a aplicação da mesma.

Os argumentos da recorrente contemplam razões que, se acolhidas, importariam em negativa de vigência às Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Vale também destacar que o excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 232084 – SP, alcançou a seguinte decisão, totalmente contrária à pretensão da recorrente:

**“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.**

**Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.**

Processo nº. : 11075.001957/99-66  
Acórdão nº. : 108-06.910

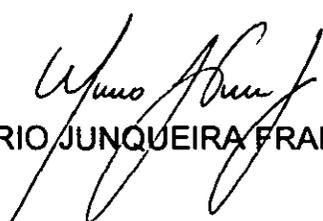
**Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.  
Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”**

Assim decidindo, também afastou as alegações de vício da MP 812 quanto ao princípio da anterioridade e qualquer ferimento a direito adquirido.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

